



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/49 (PUB-TV-PC)**

**Contraordenação contra a TVI - Televisão Independente, S.A.,  
programa Querido Mudei a Casa, de 20/11/2016**

**Lisboa  
9 de fevereiro de 2021**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2021/49 (PUB-TV-PC)**

**Assunto:** Contraordenação contra a TVI - Televisão Independente, S.A., programa Querido Mudei Casa, de 20/11/2016

#### **I. Relatório**

**Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 8 de fevereiro de 2017 (Informação/DJ/US/2017), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a Arguida, TVI – Televisão Independente, S.A, com sede na Rua Mário Castelhana, 40 – Queluz de Baixo, Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**

- 1.** O operador, TVI – Televisão Independente, S.A. inscrito no Livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384, é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas TVI, generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho de 2006, reiterada pela deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007.
- 2.** Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no art.º 41.º-A, n.ºs 5 e 6 por ex vi do n.º 9 mesmo artigo da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pelas Leis n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho), doravante LTSAP, atinente a ajudas à produção sem identificação adequada e com relevo indevido.

3. A Arguida foi notificada da acusação, pelo ofício n.º 2020/491, datado de 28 de janeiro de 2020, com registo dos serviços postais do dia seguinte e rececionado a 30 de novembro de 2020.
4. A defesa escrita da Arguida, remetida a 13 de fevereiro de 2020, deu entrada atempada, com o registo n.º 2020/1083, nesta Entidade Reguladora.
5. Em síntese, invoca a Arguida, em sede de defesa escrita:
  - 5.1. «A acusação [...] limita-se a apresentar a conclusão de que da análise efetuada ao programa *Querido Mudei a Casa* foram ultrapassados os limites legalmente estabelecidos para a figura da ajuda à produção com o anunciante CETELEM, sem, no entanto, cuidar de referir ou analisar, em concreto, os factos que conduziram a essa conclusão».
  - 5.2. «Não basta afirmar que se deu relevo indevido a uma determinada marca e daí tirar a conclusão de que estamos perante uma ajuda à produção de produto ilícita».
  - 5.3. «Seria necessário investigar qual a razão de tais inserções, se correspondiam ou não a uma contrapartida comercial para o operador de televisão e, depois, verificar se tais referências contêm, no seu contexto, um efeito promocional específico».
  - 5.4. «No caso concreto, aliás, com o referido anunciante CETELEM, nem sequer existe uma ajuda à produção, tal como está definida na alínea b), do n.º 1, do art.º 2.º, da LTSAP, mas sim uma colocação de produto, nos termos da alínea e), do n.º 1, do art.º 2.º, do mesmo diploma legal».
  - 5.5. «[A] Arguida, até à notificação pela ERC, em 7/12/2016, através do ofício SAI-ERC/2016/11284, desconhecia em absoluto que o mencionado programa continha colocação de produto ao anunciante CETELEM, como desconhecia a forma e o conteúdo da mesma».
  - 5.6. «[O] programa *Querido Mudei a Casa* não é uma produção interna da TVI, antes tendo sido encomendado a uma produtora externa, no caso a BRISKMAN – Entretenimento Audiovisual, Lda., com a qual celebrou contratos de produção audiovisual para o efeito».

- 5.7.** Alegando a Arguida que em todos os contratos, «na sua clausula terceira n.º 2, alínea f) que a produtora deve “Abster-se de introduzir nos PROGRAMAS quaisquer referências a pessoas, marcas, produtos ou estabelecimentos, nomeadamente colocação de produto ou patrocínios, sendo expressamente proibido receber qualquer contrapartida direta ou indireta pela menção a uma determinada marca, salvo nas condições e com os limites previstos no presente contrato».
- 5.8.** «A Arguida não tinha (...) conhecimento da inserção da comunicação comercial audiovisual – colocação de produto – no referido programa e identificada na acusação, tal como não teve qualquer contrapartida em virtude de tal inserção».
- 5.9.** «[A] TVI interpelou a produtora BRISKMAN, dando conta da situação e alertando para o incumprimento contratual que se tinha verificado pela ERC, reputando a situação de muito grave (...)».
- 5.10.** «[N]ão se podendo qualificar a comunicação comercial audiovisual identificada como uma ajuda à produção, mas como colocação de produto, já que a menção à CETELEM terá sido feita mediante retribuição à Briskman, não tinha a TVI de identificar no início e interrupções do referido programa a existência de ajudas à produção».
- 5.11.** «A migração das comunicações comerciais para o interior dos programas é (...) irremediável – só este movimento permite a manutenção da rentabilidade e, logo, da sustentabilidade da oferta televisiva».
- 5.12.** Terminando a sua defesa com pedido de arquivamento dos presentes autos, por inexistência de infração por parte da TVI.

## **II. Fundamentação de facto**

### **Factos provados**

- 6.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

- 6.1.** O operador TVI – Televisão Independente, S.A., inscrito no Livro de registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384, é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas TVI, generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre, tendo a licença sido renovada pela Deliberação 1-L/2006, de 20 de junho de 2006, reiterada pela deliberação 2/LIC-TV/2007, de 20 de dezembro de 2007.
- 6.2.** No serviço de programas TVI foi emitido, no dia 20 de novembro de 2016, às 24:13:48, o programa “Querido Mudei a Casa”, com a duração de 01:01:09.
- 6.3.** O programa “Querido Mudei a Casa”, emitido no dia 20 de novembro de 2016, teve dois recomeços: às 24:36:38 e às 24:56:21.
- 6.4.** No programa “Querido Mudei a Casa” emitido, no dia 20 de novembro de 2016, foram inseridas diversas formas de comunicação comercial: colocação de produto, apoio à produção e patrocínio.
- 6.5.** A RTP, a SIC e a TVI adotaram, com efeitos a partir de fevereiro de 2012, uma sinalética comum, nomeadamente para os programas dos quais constam alguma forma de comunicação comercial audiovisual.
- 6.6.** O Acordo de autorregulação identificado no número anterior, adotou para a ajuda à produção o símbolo .
- 6.7.** Deste Acordo de autorregulação consta que os «símbolos são emitidos no canto superior direito do ecrã após a classificação etária ou, se aplicável, após a emissão dos símbolos correspondentes às funcionalidades para públicos com necessidades especiais, durante cinco segundos. Estes símbolos devem ser emitidos no início, no recomeço, após o intervalo, e no fim dos programas. (...) O símbolo das ajudas à produção pode ser substituído pela identificação dos produtos ou serviços que foram facultados gratuitamente».

- 6.8.** No início do programa “Querido Mudei a Casa” emitido, no dia 20 de novembro de 2016, e nos seus recomeços apenas foi sobreposta à imagem do programa a sinalética correspondente à classificação etária do programa, como programa destinado a todos os públicos.
- 6.9.** No início do programa “Querido Mudei a Casa”, emitido no dia 20 de novembro de 2016, e nos seus recomeços não foi sobreposta à imagem do programa o símbolo, identificado no ponto 6.6 da presente decisão, correspondente a Ajuda à Produção, nem qualquer outra identificação que indicasse que o programa tinha ajudas à produção.
- 6.10.** Durante o programa “Querido Mudei a Casa”, identificado no ponto 6.2, foi difundido o serviço CETELEM, através de um diálogo entre o apresentador (Gustavo Santos) e o *designer* (Paulo Piteira) da seguinte forma:
- 6.10.1.** Apresentador: «um jogo maravilhoso de eletrodomésticos, imagina que as pessoas lá em casa gostavam de ter um joguinho destes, em quanto isto podia ficar?»
- 6.10.2.** Designer: «[...] para aí uns 2000 euros».
- 6.10.3.** Apresentador: «2000 euros?»
- 6.10.4.** Designer: «Assim de cabeça para aí uns 2000 euros».
- 6.10.5.** Apresentador: «Ok, mas, ó Paulo, seguramente há pessoas que não têm 2000 euros de uma só vez».
- 6.10.6.** Designer: «Então vou deixar uma dica para quem não tem essa disponibilidade: podem consultar o site do “Cetelem” e ficar a conhecer as situações de financiamento existentes».
- 6.10.7.** Apresentador: «Mas isso, Paulo, isso é uma grande dica. Mas aqui outra questão: eu posso pagar em várias vezes?»

- 6.10.8.** Designer: «Claro que podemos. Acedendo a cetelem.pt podemos fazer todas as simulações que quisermos. Começamos por escolher o valor que precisamos, depois o quanto tempo pretendemos para pagar e rapidamente sabemos o valor da prestação».
- 6.10.9.** Apresentador: «Ou seja, simples e eficaz».
- 6.11.** O diálogo descrito no ponto anterior teve a duração aproximada de 00:00:48.
- 6.12.** Durante o diálogo descrito no ponto 6.10.7 e 6.10.8, com a duração aproximada de 00:00:11, é colocada uma imagem do *site* do Cetelem que ocupa a totalidade do ecrã, podendo ler-se «simule o seu crédito em três passos».
- 6.13.** No final do programa “Querido Mudei a Casa”, emitido no dia 20 de novembro de 2016, imediatamente antes da última imagem do apresentador do programa e aquando da difusão da imagem do interior da casa, com lareira, sofás, mesa de apoio e candeeiro de pé alto, é sobreposta no canto inferior esquerdo imagem com a seguinte informação: “Divisão remodelada com o apoio do Cetelem - Grupo BNP PARIBAS».
- 6.14.** A remodelação referida no ponto anterior não ultrapassou o valor de € 2.000,00 (dois mil euros).
- 6.15.** No final do programa “Querido Mudei a Casa”, emitido no dia 20 de novembro de 2016, após a ficha técnica do programa, o serviço Cetelem do Grupo BNP PARIBAS é identificado como Apoio à Produção.
- 6.16.** O programa “Querido Mudei a Casa”, emitido no dia 20 de novembro de 2016, é relativo à decoração de interiores e obras, essencialmente em casas de habitação, com participação das pessoas que aí residem, incidindo sobre a apresentação de espaços antes, durante e após as transformações, realizadas por uma equipa multidisciplinar de técnicos, incluindo um designer.
- 6.17.** O programa “Querido Mudei a Casa”, emitido no dia 20 de novembro de 2016, no serviço de programas TVI, é um programa de entretenimento ligeiro.

- 6.18.** A Arguida conhecia as normas que lhe eram aplicáveis, nomeadamente quanto à colocação de produto e ajuda à produção.
- 6.19.** O programa “Querido Mudei a Casa” não é uma produção interna da TVI, tendo sido encomendado a uma produtora externa, a BRISKMAN – Entretenimento Audiovisual, Lda.
- 6.20.** A Arguida não teve qualquer contrapartida com a inserção do serviço Cetelem no programa.
- 6.21.** «[A] TVI interpelou a produtora BRISKMAN, dando conta da situação e alertando para o incumprimento contratual que se tinha verificado pela ERC, reputando a situação de muito grave [...]».
- 6.22.** A 31 de março de 2016, foi celebrado um acordo de autorregulação respeitante à determinação do valor comercial significativo, entre vários operadores televisivos, um dos quais é a ora Arguida, o qual foi ratificado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 6 de setembro de 2016, pela Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV).

### **Factos não provados**

- 7.** Instruída e discutida a causa, não resultaram provados os seguintes factos:
- 7.1.** «[...] A Arguida, até à notificação pela ERC, em 7/12/2016, através do ofício SAI-ERC/2016/11284, desconhecia em absoluto que o mencionado programa continha colocação de produto ao anunciante CETELEM, como desconhecia a forma e o conteúdo da mesma».
- 7.2.** Todos os contratos celebrados pela TVI com a BRISKMAN – Entretenimento Audiovisual, Lda., contêm «na sua clausula terceira n.º 2, alínea f) que a produtora deve “Abster-se de introduzir nos PROGRAMAS quaisquer referências a pessoas, marcas, produtos ou estabelecimentos, nomeadamente colocação de produto ou patrocínios, sendo expressamente proibido receber qualquer contrapartida direta ou indireta pela menção a uma determinada marca, salvo nas condições e com os limites previstos no presente contrato».

**7.3.** A menção à CETELEM é uma colocação de produto e não uma ajuda à produção, dado que terá sido feita mediante retribuição à Briskman.

### **Motivação**

- 8.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto de prova produzida nos presentes autos e no suporte digital da gravação do programa “Querido Mudei a Casa”, emitida no dia 20 de novembro de 2016, às 24:13:48, com a duração de 01:01:09, no serviço de programas TVI, junto aos presentes autos.
- 9.** Na admissão e valoração da prova produzida foram levados em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação [art.º 42.º do DL n.º 433/82 por ex vi art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010] e no processo penal, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações [art.º 41 n.º 1 do DL n.º 433/82 e art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010], bem como o princípio geral da livre apreciação da prova [art.º 127.º do CPP por ex vi art.º 41.º n.º 1 do DL n.º 433/82 e do art.º 77.º n.º 2 da Lei n.º 54/2010].
- 10.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no art.º 127.º do Código de Processo Penal.
- 11.** A Arguida, embora devidamente notificada, não apresentou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que identifiquem a situação económica da empresa.
- 12.** A Arguida requereu a produção de prova testemunhal, referente às seguintes testemunhas: Paulo Machado, Miguel Soares, Inês Eusébio Ramada Curto, Anabela Leite e Pedro Filipe Santos.
- 13.** A Arguida prescindiu da inquirição das testemunhas Paulo Machado e Miguel Soares na diligência de inquirição de testemunhas, realizada nas instalações desta Entidade Reguladora, a 14 de julho de 2020, na qual foi inquirida Anabela Leite, e, de Inês Eusébio Ramada Curto por requerimento, com registo de entrada n.º 2020/6607, de 15/10/2020, a fol. 109 dos autos.

**14.** A inquirição da testemunha Pedro Filipe Santos, produtor do programa “Querido Mudei a Casa”, realizou-se no dia 7 de outubro de 2020, nas instalações desta Entidade Reguladora.

**15.** A prova testemunhal produzida, a 14 de julho e 7 de outubro de 2020, encontra-se a fls. 85 e fls. 108 respetivamente, dos presentes autos.

**16.** Pontos 6.1

O facto provado resulta provado in <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1jlljwU4uXZcPlsU6VGY-I688oM-UyXAwzhqTNQ96XYc/edit#gid=1392813728> e <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes>.

**17.** Ponto 6.2 a 6.4

Os factos provados resultam da visualização do Suporte digital (CD) da gravação do programa “Querido Mudei a Casa”, junto a fls. 7. Acresce ainda que, nenhuma das testemunhas arroladas referiu que estes factos imputados à arguida não se verificaram.

**18.** Ponto 6.5 a 6.7

Os factos provados resultam do Acordo de autorregulação respeitante a sinalética nos programas televisivos entre a RTP, a SIC e a TVI, junto aos autos a fls. 8 a 16 e em [https://tvi.iol.pt/pdf/2014\\_06\\_30\\_Sinalizacao\\_de\\_emissao\\_v1\\_3.pdf](https://tvi.iol.pt/pdf/2014_06_30_Sinalizacao_de_emissao_v1_3.pdf).

**19.** Ponto 6.8 a 6.9

Os factos provados resultam da visualização do Suporte digital (CD) da gravação do programa “Querido Mudei a Casa”, junto a fls. 7. Acresce ainda que, nenhuma das testemunhas arroladas referiu que estes factos imputados à arguida não se verificaram.

A testemunha Anabela Leite, chefe do departamento de emissão do serviço de programas TVI, referiu que a sinalética respeitante à classificação etária, aos patrocínios, às telepromoções, à ajuda à produção, etc., é colocada no dia da emissão. Tendo explicado o seguinte: «[...] temos um sistema que nos alimenta a emissão, onde nós, com antecedência dizemos que os programas têm determinadas características: a classificação etária, se tem ajudas à produção, se tem patrocínios, se tem telepromoções. (...) No início de cada programa ele chama essa tal página que nós definimos previamente no “Gmedia”. (...) Essa página com essas características todas é alimentada por outro sistema que é o “Viz” que é o sistema de grafismo (...) em que nós (...) preparamos e dizemos que a

página 200, que é o caso desta, tem determinadas características, classificação etária, ajudas à produção, patrocínio (...). É um sistema automático, mas também é supervisionado manualmente. (...). É tudo verificado na emissão. (...) O que acontece é que são máquinas, ficou em memória outra página que eles não verificaram que entrou, portanto nunca chamou, não deve ter chamado a página correta apesar de estar lá identificado que tinha sido aquela página, portanto deve ter ficado em memória e como é uma sequência rápida, são cerca de 30 segundos (...) o supervisor não se apercebeu que não tinha entrado a página correta. Não havia dúvida quanto ao tipo de classificação do tipo de programa, e todos estão classificados assim, para emitir essa página com ajuda à produção. Isso é previamente preparado, sempre que esse programa vai para o ar, novo, repetido (...), entra sempre aquela página, porque essas páginas estão associadas ao processo e não ao episódio ou ao programa. E sempre que aquele processo entra no ar ele vai buscar aquela página. Houve um erro informático, que às vezes sucede e é por isso que lá está o supervisor. Se detetamos, nós procuramos colocar imediatamente o correto. Neste caso eventualmente houve um erro e esse erro não foi detetado a tempo». Referiu ainda que o programa “Querido Mudei a Casa” costuma ter a seguinte sinalética: é para todos, ajuda à produção, patrocínio e às vezes tem telepromoção.

**20.** 6.10, 6.10.1 a 6.10.9, 6.11 a 6.17

Os factos provados resultam da visualização do Suporte digital (CD) da gravação do programa “Querido Mudei a Casa”, junto a fls. 7. Acresce ainda que nenhuma das testemunhas arroladas referiu que estes factos imputados à arguida não se verificaram.

**21.** Ponto 6.18

O facto resulta provado, nomeadamente pelo depoimento da testemunha Anabela Leite, quando identifica a sinalética que deve ser sobreposta a cada programa.

**22.** Ponto 6.19

O facto resulta provado pelo depoimento da testemunha arrolada pela Arguida, Pedro Filipe Santos, ao referir que «em 2016 era a BRISKMAN que fazia este programa para a TVI».

**23.** Ponto 6.20

Provado apenas, pelo depoimento da testemunha Pedro Filipe Santos, que, a inserção do serviço CETELEM não foi contratualizada pela TVI mas sim pela BRISKMAN, produtora do programa “Querido

Mudei a Casa”. A testemunha mencionou que «[...] desde a sua génese o programa é sempre suportado pelo mercado, pelas suas marcas que fazem integração dos conteúdos. Nenhum canal deu um único euro, nem a SIC nem a TVI. O programa chega ao canal totalmente pago pela BRISKMAN. Nós somos uma produtora num espírito muito norte americano, eu vou ao mercado financiar o programa e contrato com a TVI contrapartidas em termos de grelhas de emissões, significa que a TVI tem a faculdade de arranjar patrocínios para os breaks ou até mesmo para a colocação de produto se entender, e tem-no feito e nós temos autonomia para o fazer também no mercado, porque é algo que fazemos desde 2004, e quando fomos para a TVI esta herdou esse contrato, esse acordo connosco, porque doutra maneira o programa não seria viabilizado».

**24. Ponto 6.21**

O facto provado resulta da cópia da carta junto aos autos a fls. 58 dos autos, bem como do depoimento da testemunha Pedro Filipe Santos.

**25. Ponto 6.22**

O facto provado resulta da Deliberação ERC//206 (OUT-TV) *in* <https://www.erc.pt/download/YToy0ntz0jg6lmZpY2hlaXJvljtz0jM50iJtZWRpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzMxMC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltz0jM20iJhY29yZG8tdmFsb3ltY29tZlXJjaWFsLXNpZ25pZmljYXRpd8i030=/acordo-valor-comercial-significativo>.

**26. Ponto 7.1**

O facto não provado resulta da prova do seu contraditório, dado que ficou provado que o programa “Querido Mudei a Casa” com as referências a CETELEM, descritas nos pontos 6.8 a 6.15, emitido no dia 20 de novembro de 2016, pelo serviço de programas TVI, foi entregue à Arguida com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, de acordo com o depoimento da testemunha Pedro Filipe Santos, produtor do programa. Assim sendo, pelo menos desde 17 de novembro de 2016 que a Arguida tinha conhecimento do conteúdo do programa “Querido Mudei a Casa”, emitido a 20 de novembro de 2016.

**27. Ponto 7.2**

O facto não resulta provado, face à inexistência de prova documental ou depoimento de testemunha a corroborar o facto.

**28. Ponto 7.3**

O facto não resulta provado pelo depoimento da testemunha, Pedro Filipe Santo que referiu que «O Cetelem, neste caso em concreto, foi um apoio à produção [...]».

**29.** A demais matéria alegada na defesa não foi levada aos factos provados nem aos não provados por ser vaga ou irrelevante para a decisão a proferir.

**III. Fundamentação de Direito**

**30.** Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea e), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)<sup>1</sup>, entende-se como comunicação comercial audiovisual «a apresentação de imagens, com ou sem som, destinadas a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, incluindo a publicidade televisiva, a televenda, o patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e a autopromoção»;

**31.** E de acordo com o disposto do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), entende-se como ajuda à produção «a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço num programa, a título gratuito».

**32.** O art.º 41.º-A da LTSAP, estipula as regras para a colocação de produto e ajuda à produção, remetendo, no caso das ajudas à produção de produtos e serviços sem valor comercial significativo, por *ex vi* do n.º 7 do mesmo artigo, a aplicação das regras dos n.ºs 3 a 6 referentes à colocação de produto, e, no caso de ajudas à produção de valor comercial significativo, as regras dos n.ºs 1 a 6 respeitantes à colocação de produto, por *ex vi* do n.º 9 deste artigo.

**33.** Assim sendo, no caso das ajudas à produção quando os bens ou serviços utilizados não tenham valor comercial significativo é admitida a sua concessão em qualquer programa, enquanto que no caso dos bens ou serviços utilizados que tenham valor comercial significativo já só é permitida em obras cinematográficas, filmes e séries concebidos para serviços de programas

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alterada pelas leis n.ºs 40/2014, de 9 de julho e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

televisivos ou serviços audiovisuais a pedido, programas sobre desporto e programas de entretenimento ligeiro, sendo ainda proibida nos programas infantis, de acordo com o previsto nos n.ºs 7 e 9 em conjugação com os n.ºs 1 e 2 do art.º 41.º-A da LTSAP.

- 34.** Ao abrigo do n.º 10 do art.º 41.º-A da LTSAP o valor comercial significativo é determinado mediante acordo celebrado entre os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido e sujeito a ratificação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 35.** A 31 de março de 2016, foi celebrado um acordo de autorregulação respeitante à determinação do valor comercial significativo, entre vários operadores televisivos, um dos quais é a ora Arguida, o qual foi ratificado pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 6 de setembro de 2016<sup>2</sup>.
- 36.** De acordo com a cláusula terceira do acordo de autorregulação, identificado no ponto anterior, não tem, em qualquer circunstância, valor comercial significativo a ajuda à produção que se traduza na cedência gratuita a uma produção audiovisual de um bem ou serviço cujo valor de uso imputável a um programa, à data da sua emissão original, seja inferior a 203 (vinte) unidades de conta processuais.
- 37.** A ajuda à produção *in casu* não ultrapassou os € 2.000,00 (dois mil euros), de acordo com os factos dados como provados em 6.13 e 6.14.
- 38.** Em qualquer caso, quer as ajudas à produção tenham ou não valor comercial significativo, aplicam-se as regras, dos n.ºs 3 a 6 do art.º 41.º-A do LTSAP, previstas para a colocação de produto:
- 38.1.** «O conteúdo dos programas em que exista colocação de produto e, no caso dos serviços de programas televisivos, a sua programação não podem, em caso algum, ser influenciados de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial».

---

<sup>2</sup> Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV).

<sup>3</sup> 20 (vinte) unidades de conta processuais corresponde a € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

- 38.2.** «Os programas que sejam objeto de colocação de produto não podem encorajar diretamente à compra ou locação de produtos ou serviços, nomeadamente através de referências promocionais específicas a esses produtos ou serviços».
- 38.3.** «A colocação de produto não pode conceder relevo indevido a produtos, serviços ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efetuada não seja justificada por razões editoriais ou seja suscetível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência».
- 38.4.** «Os programas que contenham colocação de produto, quando produzidos ou encomendados pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que procede à respetiva difusão ou, ainda, por uma sua filial, devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias».
- 39.** A ajuda à produção, do serviço CETELEM, concedidas no programa de entretenimento ligeiro “Querido Mudei a Casa” não respeitou o estipulado nos n.ºs 5 e 6 do art.º 41.º-A da LTSAP.
- 40.** A ajuda à produção respeitante ao serviço CETELEM teve relevo indevido, violando o disposto no n.º 5 do Art.º 41-A da LTSAP por *ex vi* do n.º 7 do mesmo artigo, ao difundirem durante o programa o diálogo, com a duração aproximada de 00:00:48, entre o apresentador (Gustavo Santos) e o *designer* (Paulo Piteira) da seguinte forma:
- 40.1.** Apresentador: «um jogo maravilhoso de eletrodomésticos, imagina que as pessoas lá em casa gostavam de ter um joguinho destes, em quanto isto podia ficar?»
- 40.2.** Designer: «[...] para aí uns 2000 euros».
- 40.3.** Apresentador: «2000 euros?»
- 40.4.** Designer: «Assim de cabeça para aí uns 2000 euros».

- 40.5.** Apresentador: Ok, mas, ó Paulo, seguramente há pessoas que não têm 2000 euros de uma só vez.
- 40.6.** Designer: «Então vou deixar uma dica para quem não tem essa disponibilidade: podem consultar o site do “Cetelem” e ficar a conhecer as situações de financiamento existentes».
- 40.7.** Apresentador: Mas isso, Paulo, isso é uma grande dica. Mas aqui outra questão: eu posso pagar em várias vezes?
- 40.8.** Designer: «Claro que podemos. Acedendo a cetelem.pt podemos fazer todas as simulações que quisermos. Começamos por escolher o valor que precisamos, depois o quanto tempo pretendemos para pagar e rapidamente sabemos o valor da prestação».
- 40.9.** Apresentador: «Ou seja, simples e eficaz».
- 41.** O relevo indevido à ajuda à produção do serviço “Cetelem” também se verifica pela imagem do site do Cetelem difundida aquando do diálogo referido no ponto anterior, com a duração aproximada de 00:00:11, a qual ocupou a totalidade do ecrã e onde se podia ler «simule o seu crédito em três passos».
- 42.** Assim sendo, ao emitir no serviço de programas da TVI, no dia 20 de novembro de 2016, o programa “Querido Mudei a Casa”, encomendado à produtora BRISKMAN, com a inserção do serviço CETELEM, na forma descrita nos pontos 6.10 a 6.17 da presente decisão, a Arguida violou o disposto no n.º 5, do artigo 41.º-A, da LTSAP, por *ex vi* do n.º 7 do mesmo artigo.
- 43.** A Arguida, por via da sua atividade como detentora de um serviço de programas televisivo há cerca de 20 [vinte] anos, conforme decorre do registo, bem sabia o regime legal – artigo 41.º-A, n.º 5 da LTSAP – a que está adstrita, designadamente que não pode emitir programas que dão relevo indevido a um serviço referente a ajudas à produção, pelo que tem o dever objetivo de cuidado, de conformar o conteúdo dos programas que transmite no serviço de programas TVI com as regras das comunicações comerciais audiovisuais, evitando a emissão de programas como o “Querido Mudei a Casa” com o conteúdo descrito nos pontos 6.10 a 6.17 da presente

decisão, em desobediência às disposições legais. *In casu* a Arguida não cumpriu este dever, permitindo a difusão do programa “Querido Mudei a Casa”, no dia 20 de novembro de 2016, que violou o n.º 5 do art.º 41.º-A por ex vi do n.º 7 do mesmo artigo da LTSAP.

44. Aliás, era previsível para a Arguida, enquanto operador televisivo, com conhecimento prévio de que o programa “Querido Mudei a Casa” incluía ajudas à produção, conforme depoimento das testemunhas Anabela Leite e Pedro Filipe Santos, que o programa *in casu* poderia ter referências com conteúdo valorativo ou relevo indevido, violando o art.º 41-A da LTSAP, sendo evitável para a Arguida que dispõe de recursos, como é público e notório, que lhe permitiam prever e evitar a violação do disposto no n.º 5 do art.º 41-A por ex vi do n.º 7 do mesmo artigo da LTSAP e cumprir o dever objetivo de cuidado omitido.
45. Com a conduta negligente descrita nos pontos 6.10 a 6.17 da presente decisão, a Arguida violou o disposto no artigo 41.º-A, n.º 5, por ex vi do n.º 7 do mesmo artigo da LTSAP, incorrendo, a título negligente, na prática de uma contraordenação punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a €75 000 (setenta e cinco mil euros), nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da LTSAP.
46. Acresce ainda que o programa “Querido Mudei a Casa”, emitido pela Arguida, no dia 20 de novembro de 2016, não identificou que tinham sido concedidas ajudas à produção no seu início e nos seus dois recomeços, quer com o símbolo referido no ponto 6.6 da presente decisão, quer por qualquer outra forma de identificação.
47. Desta forma, ao atuar da forma descrita nos pontos 6.2 a 6.9 da presente decisão, no programa “Querido mudei a Casa” do serviço de programas da TVI, emitido no dia 20 de novembro de 2016, a Arguida violou o disposto no n.º 6, do artigo 41.º-A, da LTSAP, por ex vi do n.º 7 do mesmo artigo.
48. A Arguida atuou de forma negligente porque não supervisionou, como é sua obrigação, se tinha sido devidamente identificado a ajuda à produção, através do recurso ao sistema informático, identificado pela testemunha Anabela Leite, no programa “Querido Mudei a Casa”, emitido a 20 de novembro de 2016, no seu início e nos seus recomeços após as interrupções publicitárias.

- 49.** Ora, é exigível à Arguida um dever de cuidado e diligência, devendo face às circunstâncias concretas, aos seus conhecimentos e capacidades, nomeadamente às ferramentas informáticas e aos recursos humanos, tinha a obrigação de ter previsto a possibilidade de inexistência de identificação de ajudas à produção no programa “Querido Mudei a Casa”, emitido a 20 de novembro de 2016, e de atempadamente a colocar, no seu início e nos seus recomeços.
- 50.** Com a conduta negligente descrita nos pontos 6.2 a 6.9, da presente decisão, a Arguida violou o disposto no artigo 41.º-A, n.º 6, por ex vi do n.º 7 do mesmo artigo da LTSAP, incorrendo, a título negligente, na prática de uma contraordenação punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a €75 000 (setenta e cinco mil euros), nos termos da al. a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 76.º da LTSAP.
- 51.** O n.º 1 do art.º 78.º da LTSAP determina que «pelos contraordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivo (...) tiver sido cometida a infração (...)».
- 52.** Assim sendo, *in casu*, para efeitos de responsabilidade, é manifestamente irrelevante o facto de o programa “Querido Mudei a Casa” ter sido encomendado pela Arguida à produtora BRISKMAN.
- 53.** Pelo que, dado que o programa “Querido Mudei a Casa” foi emitido, no dia 20 de novembro de 2016, no serviço de programas TVI, é a TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de proprietária, a quem é assacada a prática das contraordenações.
- 54.** O art.º 18.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, dispõe que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
- 55.** Relativamente à situação económica da Arguida, apesar de não ter junto documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que identifiquem a situação económica da empresa, é público e notório que a atividade que desenvolve é lucrativa.

- 56.** Da matéria de facto apurada não consta que a Arguida tenha retirado um benefício económico concreto da prática das contraordenações.
- 57.** Tais contraordenações serão punidas em concurso real efetivo, com coima única, nos termos previstos no art.º 19.º do RGCO, na redação conferida pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, cujo limite máximo resultará da soma das coimas concretamente aplicadas às contraordenações em presença, a qual não poderá exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso, nem poderá ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às contraordenações praticadas.
- 58.** Inexistem causas de exclusão da ilicitude, culpa ou punibilidade.
- 59.** No que concerne à prevenção especial, verificam-se as exigências de prevenção especial, dado que a Arguida é um operador de televisão, ao qual é exigível que não repita a conduta infratora.
- 60.** No que respeita à prevenção geral, a coima tem como fim sinalizar aos demais operadores de televisão que as infrações descritas nos autos acarretam consequências.
- 61.** Atentas as circunstâncias e dada a inexistência de atenuantes que o justifiquem, a coima concretamente aplicável deve situar-se acima do mínimo e não ultrapassar metade do máximo.

#### **IV. Deliberação**

- 62.** Assim sendo e considerando todo o exposto:
- 62.1.** Pela violação do artigo 41.º-A, n.º 5, por *ex vi* do n.º 7 do mesmo artigo da LTSAP, a título de negligência, respeitante à conduta nos pontos 6.10 a 6.17, da presente decisão, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima concreta de 15.000,00 (quinze mil euros).
- 62.2.** Pela violação do artigo 41.º-A, n.º 6, por *ex vi* do n.º 7 do mesmo artigo da LTSAP, a título negligente, respeitante à conduta nos pontos 6.2 a 6.9, da presente decisão, vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima concreta de 15.000,00 (quinze mil euros).

- 63.** Considerando a gravidade da infração, o bem jurídico acautelado, a conduta valorada a título de negligência, e, ainda, por não se ter apurado que retirou benefício económico concreto na prática das mesmas, condena-se a Arguida numa coima única no valor de no valor de € 30.000,00 (trinta mil euros).
- 64.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 65.** Nos termos do disposto no artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 66.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão de Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. 500.30.01/2017/5 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

**Prova:** Suporte digital (CD) da gravação de parte do programa “Querido Mudei a Casa”, emitida no dia 20 de novembro de 2016, Acordo de autorregulação respeitante a sinalética nos programas televisivos entre a RTP, a SIC e a TVI, bem como Deliberação ERC/2016/206 (OUT-TV), de 6 de setembro

de 2016, referente à retificação do acordo de autorregulação respeitante à determinação do valor comercial significativo, junto aos presentes Autos e prova testemunhal.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo